Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 493.964 - SP (2019/0046224-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EDER CARLOS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDER CARLOS MIGUEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CARTA DE PRESO. EXECUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695/STF. *Writ* não conhecido.

DECISÃO

Eis, no que ora interessa, a manifestação da Defensoria Pública de São Paulo a respeito da carta escrita por **Eder Carlos Miguel da Silva** e depois de prestadas informações (fl. 36) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 48):

> O paciente protocolizou, de próprio punho, petição de difícil compreensão, solicitando, ao que parece, retificação de cálculo em sua execução penal para fins de concessão de benefícios.
>
> Conforme informações prestadas, porém, não há decisão do E. TJ/SP, a respeito do cálculo de penas em sua execução penal (e-STJ., fls. 36).
>
> Ademais, a análise sobre execução penal e cálculo de penas exige consulta pormenorizada do processo execucional do paciente, situação que não é possível de ser feita nesses autos.

O Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, no parecer, disse que, *não havendo manifestação do colegiado estadual sobre a questão em tela, não deve ser feita a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância* (fl. 51).

É o relatório.

Segundo a Corte local (fl. 36) e consoante a folha de antecedentes, a execução da pena imposta no Processo n. 034275-20.2004.8.26.0071, Controle n. 1.220/2004 – objeto deste *writ* –, autuada como Execução n. 1, foi declarada extinta por decisão exarada em 21/2/2011.

Sendo assim, aplicável o disposto na Súmula 695/STF, segundo a qual *não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.*

Além disso, de acordo com as informações, não há registro de *agravo ou de habeas corpus em nome do ora paciente referente a unificação de penas nos autos da Execução Criminal n. 628.637* (fl. 36). Eventual questão envolvendo a execução da reprimenda remanescente, de 52 anos e 6 meses de reclusão, deve ser suscitada, primeiramente, no Juízo competente. Caberá à Defensoria Pública, que já está a par da pretensão do ora paciente, tomar as providências necessárias na origem.

Pelo exposto, **não conheço** deste *writ*.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator